

mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 15 de janeiro de 2019. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 311/2019

Altera o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a fixação do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), na forma da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, com vigência a partir da sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a fixação do subsídio mensal do Procurador-geral da República, no valor R\$39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), na forma da Lei nº 13.753, de 26 de novembro de 2018, com vigência a partir da sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 104, de 26 de dezembro de 2006, que fixa o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado em valor correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 104, de 26 de dezembro de 2006, que fixa o subsídio mensal de Juiz de Direito de entrância mais elevada em valor correspondente a noventa e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terão os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância mais elevada;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, prevê que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado se aplicam as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e demais vantagens;

CONSIDERANDO que o art. 106, § 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estatui que o Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos do cargo de Conselheiro;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 146, de 29 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada ao Poder Judiciário, em 18 de maio de 2009, estabeleceu isonomia na fixação do valor do subsídio mensal dos Procuradores de Contas, tendo como referência o subsídio mensal do Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a Resolução GP 75/2018, de 3 de dezembro de 2018, publicado no DJMA de 10 de dezembro de 2018, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que dispõe sobre o valor mensal do subsídio dos membros da magistratura do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio mensal do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2019, será de R\$35.462,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º. O valor do subsídio mensal do Conselheiro-Substituto e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado resultará da aplicação, respectivamente, do art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e do art. 106, §4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 146, de 29 de abril de 2009.

Art.3º. As despesas decorrentes da implementação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art.4º. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Resolução TCE/MA Nº 222/2014, de 29 de outubro de 2014.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA),
AOS 16 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Atos dos Relatores

Processo n.º: 3762/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilecilene Guimarães de Melo Oliveira – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 001/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/02/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 9825/2017 – UTCEX03/SUCEX16, de 23/10/2017, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 370/2017-GCSUB1/ABCB, de 07/11/2017.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3762/2015-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de janeiro de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I